SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113364 - SP (2026/0285454-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ DAS NEVES LOUREIRO
ADVOGADOS	:	MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
		KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
		GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único); e (iii) saber se é válida a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis/maus antecedentes (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), bem como a possibilidade de substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44).

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada veda o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60314986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b9a2e51-9e44-4746-abc0-de7d31dd3817

4. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e maus antecedentes/circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. O acórdão de origem apresentou fundamentação idônea ao destacar a reincidência e os maus antecedentes como elementos concretos a justificar o regime inicial mais gravoso, inexistindo constrangimento ilegal.

7. Ausentes requisitos cumulativos do art. 44 do Código Penal, não há ilegalidade no afastamento da substituição da pena por restritivas de direitos pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60314986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b9a2e51-9e44-4746-abc0-de7d31dd3817

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113364 - SP (2026/0285454-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LUIZ DAS NEVES LOUREIRO
ADVOGADOS	:	MÁRIO GUIOTO FILHO - SP093534
		KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
		GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DE *WRIT* SUBSTITUTIVO. REGIME INICIAL FECHADO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do agravante.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se do *habeas corpus* se pode conhecer quando manejado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 647-A, *caput* e parágrafo único); e (iii) saber se é válida a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis/maus antecedentes (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), bem como a possibilidade de substituição por restritivas de direitos (CP, art. 44).

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada veda o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do remédio constitucional.

Documento eletrônico VDA60044265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 4219fe90-2ea5-4562-bb95-31e93efda775

4. O art. 647-A do Código de Processo Penal autoriza a concessão de *habeas corpus* de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e maus antecedentes/circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. O acórdão de origem apresentou fundamentação idônea ao destacar a reincidência e os maus antecedentes como elementos concretos a justificar o regime inicial mais gravoso, inexistindo constrangimento ilegal.

7. Ausentes requisitos cumulativos do art. 44 do Código Penal, não há ilegalidade no afastamento da substituição da pena por restritivas de direitos pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ DAS NEVES LOUREIRO contra a decisão de e-STJ fls. 439/442, por meio da qual não conheci do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 155, *caput*, do Código Penal**, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 12 (doze) dias-multa (e-STJ fls. 21/25).

A apelação defensiva foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, para reduzir a pena para **1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão**, **mais 11 (onze) dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado e afastada a substituição da pena por restritivas de direitos** (e-STJ fls. 10/19).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o acusado estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a fixação do regime fechado, com pena inferior a 4 anos e crime sem violência ou grave ameaça, seria ilegal. Afirmou que houve fundamentação genérica baseada em maus antecedentes e reincidência. Defendeu a possibilidade de substituição da pena por restritivas de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal (e-STJ fls. 2/9).

Documento eletrônico VDA60044265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 4219fe90-2ea5-4562-bb95-31e93efda775

Requereu, desse modo, a fixação do regime inicial aberto ou, ao menos, semiaberto. Alternativamente, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (e-STJ fls. 2/9).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 431/436).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme*

Documento eletrônico VDA60044265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 4219fe90-2ea5-4562-bb95-31e93efda775

> *preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, concluí pela inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento, tendo em vista que a orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual **a reincidência do réu, somada à análise de circunstância judicial desfavorável**, justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a sua reprimenda tenha sido fixada em montante inferior a 4 anos de reclusão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.* ***REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*
>
> *2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.*
>
> *3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.*
>
> *4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).*
>
> *5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis da acusada, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.*

Documento eletrônico VDA60044265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 4219fe90-2ea5-4562-bb95-31e93efda775

6. ***Apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado****.*

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ***FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA****. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos, sob a justificativa de reincidência e maus antecedentes do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.***

4. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, destacando que os maus antecedentes e a reincidência demonstram personalidade voltada para o crime, justificando a adoção do regime fechado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

5. A jurisprudência dominante desta Corte Superior reforça que, em situações similares, a fixação do regime inicial fechado atende aos critérios legais e jurisprudenciais, não havendo ilegalidade a ser corrigida.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 2.173.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifo nosso.)

Não vislumbrei, portanto, a aventada ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:21
Código de Controle do Documento: 4219fe90-2ea5-4562-bb95-31e93efda775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.364 / SP

Número Registro: 2026/0285454-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15042303420208260576 2159125202 2159125632020110403

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA
ADVOGADOS	: MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
	KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
	GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO LUIZ DAS NEVES LOUREIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ DAS NEVES LOUREIRO
ADVOGADOS	: MARIO GUIOTO FILHO - SP093534
	KAUAN EDUARDO DE LIMA CAMBAUVA - SP530637
	GRASIELLE MELISSA HEGUEDUCH GUIOTO - SP539488
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 1061c8d0-0bf2-4df8-9be0-285c14950bb0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:14
Código de Controle do Documento: 1061c8d0-0bf2-4df8-9be0-285c14950bb0